PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

TERMO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2026

OBJETO: Contratação dos serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

O MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. DELMAR HOFF, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que foi apresentada Impugnação ao edital pelo SINAPRO-RS, o que gerou a necessidade de reavaliação dos elementos que compõem o edital e a própria estruturação da contratação;

CONSIDERANDO que a Administração não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório quando, no curso de sua tramitação, surgirem razões de interesse público que recomendem sua interrupção;

CONSIDERANDO que a manutenção do procedimento licitatório, nas condições originalmente estabelecidas, não mais atende ao interesse público e aos princípios da eficiência, planejamento, economicidade e interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;

CONSIDERANDO, ainda, que a decisão de revogação deve ser devidamente motivada e fundamentada nos autos do processo administrativo;

RESOLVE:

A) REVOGAR, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração, em razão da necessidade de reavaliação da necessidade administrativa, a Concorrência Eletrônica nº 10/2026, cujo objeto é contratação dos serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

B) A presente revogação fundamenta-se no art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de reavaliação da contratação após a impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS.

C) Determina-se a juntada deste Termo aos autos do processo administrativo, bem como a adoção das providências necessárias para sua publicidade e ciência aos interessados, na forma da legislação aplicável.

D) Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura.

Portão/RS, 04 de setembro de 2026.

DELMAR HOFF
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Município de Portão/RS

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Transparência

ASSUNTO: Impugnação à Concorrência Pública nº 10/2026 – Análise jurídica –

Trata-se de solicitação encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica acerca da Concorrência Pública nº 10/2026, especialmente em razão de impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, bem como quanto às providências administrativas a serem adotadas para o regular prosseguimento do procedimento.

Conforme consta da documentação encaminhada, a contratação foi demandada pela Secretaria de Transparência, diante da necessidade de ampliação e fortalecimento das divulgações institucionais do Município.

O setor de Comunicação, em razão de sua competência técnica e de suas atribuições relacionadas ao objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que instruem o procedimento.

Foi publicada a Concorrência Pública nº 10/2026, tendo sido posteriormente apresentada impugnação pelo SINAPRO-RS.

No curso do procedimento, também foi solicitada a substituição de membro da comissão responsável pela análise e julgamento das propostas, em razão do pedido de desligamento formulado pelo Diretor de Transformação Digital, Sr. Rodrigo Goerg.

Diante do contexto apresentado, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto às providências jurídicas cabíveis.

É o relatório.

A Administração Pública está submetida aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam, no âmbito das licitações, os princípios expressamente estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A licitação constitui procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser conduzida de modo a assegurar a adequada satisfação do interesse público, a observância da legalidade e a segurança jurídica dos atos praticados.

No caso em exame, a existência de impugnação ao edital apresentada por entidade representativa do segmento profissional relacionado ao objeto da contratação exige da Administração especial cautela na análise da regularidade do instrumento convocatório e das condições estabelecidas para a disputa.

Ainda que a impugnação, por si só, não implique necessariamente a existência de ilegalidade, sua apresentação constitui elemento que deve ser considerado pela Administração antes da continuidade do certame, sobretudo quando os questionamentos possam demandar reavaliação das condições, requisitos, critérios ou demais elementos que estruturam a contratação.

A Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos sempre que verificar a existência de razões de interesse público que recomendem a alteração ou o encerramento do procedimento.

A revogação possui natureza distinta da anulação. Enquanto esta decorre de vício de legalidade, aquela decorre de razões de interesse público relacionadas à conveniência e oportunidade administrativa.

No presente caso, considerando a impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS, a necessidade de reavaliação dos elementos que compõem o edital e a própria estruturação da contratação, entende esta Procuradoria que não se mostra juridicamente recomendável o prosseguimento do certame sem que haja prévia e segura definição quanto à adequação do objeto, das condições estabelecidas no edital e dos critérios destinados à futura contratação.

A Administração não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório quando, no curso de sua tramitação, surgirem razões de interesse público que recomendem sua interrupção.

A revogação, nesse contexto, mostra-se medida adequada para evitar o prosseguimento de procedimento que poderá posteriormente exigir alterações substanciais em seu edital, documentos técnicos ou condições de execução contratual.

Importante destacar que a revogação não representa reconhecimento automático da procedência integral dos argumentos apresentados na impugnação. Trata-se de medida administrativa fundada na conveniência e oportunidade, diante da necessidade de reavaliar a contratação de forma global e assegurar que eventual novo procedimento seja estruturado de maneira juridicamente segura e tecnicamente adequada.

A medida também prestigia os princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica, interesse público e prevenção de riscos, evitando que o Município prossiga em certame cuja estrutura poderá necessitar de modificações relevantes.

Quanto à impugnação apresentada, entende esta Procuradoria que seus argumentos devem ser considerados pela Administração como elemento integrante do processo de reavaliação do procedimento.

Entretanto, diante da conclusão pela revogação da Concorrência Pública nº 10/2026, mostra-se desnecessário, para fins de prosseguimento deste certame, o exame individualizado de cada argumento da impugnação com vistas à manutenção ou retificação do edital.

Isso porque, uma vez adotada a decisão administrativa de revogação, o procedimento licitatório deixa de prosseguir em sua forma atual, devendo a Administração, caso permaneça a necessidade da contratação, promover novo planejamento e reavaliar integralmente os documentos que fundamentaram a contratação.

Assim, eventual nova licitação deverá ser precedida de nova análise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, edital e demais documentos pertinentes, incorporando-se, quando juridicamente pertinentes, os apontamentos decorrentes da impugnação apresentada.

Quanto ao pedido de substituição do Diretor de Transformação Digital, Sr. Rodrigo Goerg, esta questão perde sua finalidade imediata diante da recomendação de revogação da Concorrência Pública nº 10/2026.

Com a revogação do certame, não haverá necessidade de substituição do referido servidor para o prosseguimento da atual comissão, uma vez que o procedimento será encerrado.

Caso a Administração, posteriormente, opte por instaurar novo procedimento licitatório, deverá ser constituída nova comissão ou designados os agentes responsáveis de acordo com a estrutura e as exigências da Lei nº 14.133/2021, observando-se as competências técnicas necessárias à análise do objeto.

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral do Município de Portão manifesta-se pela REVOGAÇÃO da Concorrência Pública nº 10/2026, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade administrativa, especialmente diante da necessidade de reavaliação da contratação após a impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS.

É o parecer.

Portão, de 03 de setembro de 2026.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
OAB RS 40.859

Município de Portão

Rua 9 de Outubro, 229 - PORTÃO - RS - CEP: 93180-000

Memorando nº 5053/2026 - Memorando Digital

PORTÃO, 28 de Agosto de 2026

Destinatários: ANDREA SCHNEIDER PASCOAL, Alexandre Sato

Assunto: COMUNICADO INTERNO

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica - Impugnação à Concorrência Pública nº 10/2026 e indicação de membro para comissão

Considerando a publicação da Concorrência Pública nº 10/2026, no Sistema Nacional de Compras, e o recebimento de impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS, encaminho a documentação ao setor jurídico para análise e orientação quanto às providências a serem adotadas a partir deste momento. Solicito, que o Jurídico avalie o conteúdo da impugnação, verificando os argumentos apresentados e sua pertinência em relação ao edital e ao procedimento licitatório, bem como indique qual o entendimento jurídico e a orientação quanto ao parecer e aos encaminhamentos necessários, inclusive quanto à necessidade ou não de eventual alteração, suspensão, retificação ou manutenção do edital e dos demais atos do processo.

Solicito também à Secretária de Transparência, Andréa Schneider Pascoal, considerando que a presente contratação foi demandada por esta Secretaria, a qual identificou a necessidade de ampliação e fortalecimento das divulgações institucionais, e que, por solicitação da Secretaria, coube ao setor de Comunicação, em razão de sua competência técnica e atribuições relacionadas ao objeto, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que instruem o presente processo licitatório. Registra-se, ainda, que a adoção do procedimento licitatório se mostra adequada à natureza e às características da contratação, em consonância com as orientações e entendimentos aplicáveis do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS). Diante disso, solicito a indicação de um novo servidor para compor a comissão responsável pela análise e julgamento das propostas, tendo em vista que o responsável pela Diretoria de Transformação Digital, Rodrigo Goerg, solicitou formalmente sua retirada da comissão e a consequente substituição.

No momento, não tenho indicação de outro servidor para assumir essa função, razão pela qual solicito a orientação e indicação da chefia quanto ao nome mais adequado para integrar a comissão, a fim de que o processo possa ter seu regular prosseguimento.

Dessa forma, aguardo:

1. Do Jurídico: análise da impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS e orientação quanto ao parecer e aos próximos procedimentos a serem adotados no âmbito da Concorrência Pública nº 10/2026;
2. Da Secretaria de Transparência: indicação de novo membro para substituição do

Diretor de Transformação Digital na comissão responsável pela análise e julgamento das propostas.

Ressalto que a solicitação tem como objetivo garantir que os próximos atos do processo sejam realizados com a devida segurança jurídica e administrativa, observando-se a legislação aplicável e as orientações dos setores competentes.

Deyzi Botesini

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

À

Comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Portão - RS

Ref – Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 10/2026 – MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

O SINAPRO/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul, no exercício de suas atribuições institucionais e com o propósito de contribuir para o aprimoramento das relações entre agências de publicidade e anunciantes, para a transparência, a segurança jurídica e a regularidade das contratações do setor, procedeu à análise do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 10/2026, conjuntamente com a Fenapro - Federação Nacional das Agências de Propaganda. Sem qualquer intenção de prejudicar ou retardar o andamento do procedimento, mas buscando colaborar para que a contratação transcorra de forma lícita, eficiente, isonômica e em conformidade com a legislação aplicável, as entidades constataram a existência de disposições que merecem revisão e adequação, razão pela qual vem, respeitosamente, apresentar a presente impugnação e manifestação de inconformidade, recomendando a retificação dos itens a seguir indicados, pelos fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura está aprazada para o dia 10 de setembro de 2026. De acordo com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 22.1 do próprio instrumento convocatório, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. Portanto, o protocolo realizado nesta data é plenamente tempestivo, suspendendo-se o curso do certame até a decisão fundamentada desta Administração.

2. BREVE SÍNTESE DO OBJETO

O Edital nº 10/2026 visa a contratação de serviços de publicidade institucional por intermédio de agência de propaganda. Para tanto, a Administração adotou a modalidade Concorrência na forma Eletrônica, utilizando o critério de julgamento Técnica e Preço. Contudo, a estrutura montada padece de ilegalidades que ferem desde o sigilo da autoria até a proporcionalidade econômica da disputa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DA FORMA ELETRÔNICA: QUEBRA DO SIGILO (ART. 12 DA LEI Nº 12.232/2010)

O item 2.6 do edital estabelece que a disputa ocorrerá em meio eletrônico. É uma impossibilidade fática e jurídica garantir o sigilo da via não identificada através de portais eletrônicos. Arquivos digitais

(PDF ou Office) carregam intrinsecamente metadados (propriedades do arquivo) que registram o autor, o nome da empresa e o licenciamento do software utilizado. Tais informações permitem à Comissão identificar o licitante antes do momento legal permitido, viciando a imparcialidade exigida pelo Art. 12 da Lei nº 12.232/2010. O sigilo da autoria do Plano de Comunicação é o pilar central da moralidade nesta modalidade. A submissão de arquivos digitais em portais viola esse preceito. Exige-se, portanto, a conversão do certame para a forma PRESENCIAL, com entrega de envelopes físicos lacrados, sob pena de nulidade obrigatória por quebra de sigilo.

3.2. DO ORÇAMENTO SIGILOSO: VÍCIO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA

A Administração optou pelo "Orçamento Sigiloso". Tal escolha é um contrassenso técnico em licitações de publicidade. O edital, no Subquesito 4, exige que as agências apresentem o "valor absoluto e percentual" dos investimentos em mídia. Pergunta-se: como uma agência pode dimensionar alcances, frequências e custos de produção de forma realista se desconhece a verba total? O Plano de Mídia torna-se um exercício de adivinhação, ferindo a objetividade do julgamento. A Administração deve divulgar imediatamente o valor estimado para que as propostas técnicas sejam exequíveis e comparáveis.

3.3. DA ILEGALIDADE NA PONDERAÇÃO TÉCNICA E PREÇO (80/20 VS 70/30)

Os itens 4.1 e 4.2 do edital fixam o peso da Proposta Técnica em 80% e o de Preço em 20%. Esta distribuição é flagrantemente ilegal. O Art. 36, §2º da Lei nº 14.133/2021 limita a proporção de peso técnica para o máximo de 70%. Ao ignorar a lei federal, a Administração atenta contra a legalidade e a impessoalidade, conferindo peso desmedido a critérios subjetivos. Necessária retificação para o limite legal de 70/30.

3.4. DA REMUNERAÇÃO: RISCO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS, VIOLAÇÃO ÀS NORMAS-PADRÃO DO CENP E DESCONFORME ABERTURA DE PROPOSTA

O instrumento convocatório padece de omissão crítica ao silenciar quanto aos limites mínimos de remuneração da agência sobre a produção de terceiros e a veiculação, descumprindo as Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP e recepcionadas pelo ordenamento jurídico vigente. A admissão de cotações zeradas (0%) ou irrisórias afronta o art. 11 da Lei nº 4.680/1965 e desnatura a onerosidade intrínseca aos contratos administrativos (art. 11 e art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021), configurando nítida proposta inexequível e aviltamento de preços.

Ademais, subsiste flagrante contradição formal no certame: enquanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) limita o desconto facultado à licitante ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre a comissão/honorários praticados, o modelo de Proposta Financeira deixa o campo ostensivamente aberto, franqueando margem a propostas de valor zero. Impõe-se a retificação do edital para fixar expressamente os pisos de remuneração conforme as tabelas do CENP, vinculando os critérios de julgamento de forma objetiva para afastar o risco de decisões surpresa e o descumprimento da legislação regente.

3.5. DOS ERROS TÉCNICOS DE NOMENCLATURA E REGIME

Como consultoria jurídica sênior, é imperativo apontar a imperícia técnica nas definições do certame:

1. **Objeto:** Deve ser retificado para "serviços de comunicação publicitária institucional", adequando-se à Lei nº 12.232/2010 e à Lei nº 14.356/2022.
2. **Regime de Execução:** O edital menciona "Empreitada por preço global", regime afeto a obras. Para publicidade, o regime correto é o de execução indireta sob demanda.
3. **Comissão:** A autoridade processante deve ser denominada "Comissão Especial de Licitação", conforme o Art. 10 da Lei nº 12.232/2010, que é a norma especial prevalecente sobre o "Agente de Contratação" genérico da Lei 14.133.

3.6. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

3.6.1. Do Índice de Liquidez Corrente Abusivo e Desprovido de Justificativa Técnica

A exigência de Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,20 revela-se flagrantemente desproporcional e desassociada da realidade do mercado publicitário. O parâmetro ordinariamente aceito pela doutrina e fixado na jurisprudência consagrada da Corte de Contas para atestar a higidez financeira de licitantes é o índice de 1,00, o qual já assegura que a empresa dispõe de R$ 1,00 de ativo circulante para cada R$ 1,00 de passivo circulante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) incorre em vício de motivação ao não apresentar qualquer memória de cálculo, justificativa econômica ou particularidade do objeto que demonstre a necessidade de majoração desse percentual. A fixação de indicador financeiro superior ao padrão sem a devida demonstração de indispensabilidade afronta o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 289 do TCU, configurando barreira artificial que visa apenas eliminar competidores perfeitamente hígidos e qualificados.

3.6.2. Da Ilegalidade da Exigência de Sede ou Filial em Raio Geográfico Delimitado

A cláusula que condiciona a participação no certame — ou a qualificação técnica — à manutenção de sede ou filial em raio de 120 km do órgão contratante padece de nulidade absoluta. Trata-se de preferência territorial espúria, expressamente vedada pelo art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

A exigência de estrutura física local, quando estritamente necessária à execução do contrato, só pode ser formulada como **condição de assinatura ou de execução contratual**, concedendo-se prazo razoável para a adjudicatária instalar escritório após a homologação. Exigi-la na fase de habilitação impõe ônus financeiro prévio e injustificado aos licitantes sediados fora da delimitação arbitrária, ferindo a isonomia e restringindo sumariamente o universo de competidores.

3.7 DO DESVIO DE OBJETO: CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O subitem 4.1.11.1.4.1, alínea 'e', do instrumento convocatório incorre em manifesto desvio de objeto ao determinar a alocação de verbas para o "desenvolvimento de plataformas de comunicação e divulgação". O escopo dos serviços de publicidade, regido pela Lei nº 12.232/2010 e pela Lei nº 4.680/1965, delimita-se ao estudo, planejamento, criação, produção e veiculação de campanhas.

A criação, arquitetura e desenvolvimento de plataformas de software ou sistemas de TI constituem atividade finalística da área de Tecnologia da Informação, submetida a regimes contratuais, métricas de

precificação (como pontos de função) e qualificações técnicas totalmente distintas. A inclusão dessa obrigação no contrato de publicidade burla o dever de licitar especificamente o objeto de TI (art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021) e encarece indevidamente a intermediação do contrato, exigindo o expurgo do referido subitem.

3.8. DA IMPRECISÃO EDITALÍCIA QUANTO AO PERCENTUAL DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

O edital padece de grave vício de clareza e objetividade ao apresentar redação ambígua e vacilante quanto ao percentual relativo à Garantia de Execução Contratual, oscilando entre os patamares de 1% e 5%. A falta de definição exata do montante exigido impede a correta elaboração das propostas comerciais e a precificação do custo do seguro-garantia ou da fiança bancária pelas licitantes.

Nos termos do art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fixação da garantia deve ser precisa, motivada e pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade e os riscos envolvidos. Exige-se a republicação do item com a cravação exata do percentual aplicável — recomendando-se o patamar de 1% ante a ausência de riscos extraordinários na prestação —, sob pena de nulidade do julgamento por subjetividade e insegurança jurídica.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Sindicato das Agências de Propaganda no Estado do Rio Grande do Sul (SINAPRO-RS) requer à ilustre Comissão de Contratação / ao Órgão Licitante:

I. O conhecimento e regular processamento da presente impugnação, tempestivamente apresentada;

II. A concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao certame, sustados os seus trâmites até o julgamento definitivo desta peça, a fim de mitigar o risco de dano ao erário e prevenir a nulidade absoluta dos atos supervenientes;

III. No mérito, o acolhimento integral das razões expostas para determinar a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, sanando-se as ilegalidades apontadas mediante a adoção das seguintes providências corretivas:

- **a)** Fixação da modalidade presencial para a sessão pública, em estrita observância à sistemática imposta pela Lei nº 12.232/2010;
- **b)** Divulgação expressa do Orçamento Estimado, garantindo a transparência e a formulação de propostas hígidas e exequíveis;
- **c)** Readequação da ponderação das notas, estabelecendo-se o critério de 70% (setenta por cento) para a Proposta Técnica e 30% (trinta por cento) para a Proposta de Preço, respeitando a preponderância técnica imanente aos serviços publicitários;
- **d)** Inclusão de cláusulas garantidoras da onerosidade do contrato, estipulando expressamente os pisos mínimos de honorários em conformidade com as Normas-Padrão do CENP;

- **e**) Redução da exigência do Índice de Liquidez Corrente (ILC) para o patamar de 1,00, adequando-o ao princípio da razoabilidade e à jurisprudência do TCU;
- **f**) Exclusão da exigência ilegal de comprovação prévia de sede ou filial em raio geográfico delimitado como critério de qualificação/participação;
- **g**) Supressão da alocação de verbas para o desenvolvimento de plataformas de TI e softwares, por configurar patente desvio de objeto em relação à contratação de serviços de publicidade;

IV. Por fim, concretizadas as indispensáveis retificações no instrumento convocatório, requer-se a REABERTURA DO PRAZO legal para a formulação e apresentação das propostas, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O SINAPRO/RS ressalva que a presente manifestação possui caráter preventivo e colaborativo. Seu objetivo é assegurar segurança jurídica, isonomia, competitividade, transparência e adequada aplicação dos valores públicos, evitando a futura invalidação do procedimento e do contrato.

Na hipótese de não acolhimento, ficam resguardadas as medidas de controle administrativo, externo e judicial cabíveis, inclusive representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público de Contas.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
KARINE MORAIS DOS SANTOS
Data: 26/08/2026 14:16:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SINAPRO/RS
Karine Morais
Gestora executiva

Juliana Rocha Schiaffino
OAB/RS 43.139

Assessora Jurídica

CNPJ 89.529.739/0001-07
Rua Tobias da Silva, 120/401 - (51) 9 8918.3243
CEP.: 90570-020/ Porto Alegre - RS
sinaprors@sinaprors.com.br

www.sinaprors.com.br

sinapro.RS
SISTEMA NACIONAL